

DECRETO Nº 2.895 DE 08 DE FEVEREIRO DE 2024

DISPÕE SOBRE O PROCEDIMENTO AUXILIAR DE CREDENCIAMENTO, NOS TERMOS DO ART. 79 DA LEI FEDERAL Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/AL**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 3º, inciso XII, da Lei Orgânica do Município, e considerando a necessidade de regulamentação da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021,

DECRETA:

CAPÍTULO I
Das Disposições Preliminares

Seção I
Objeto e âmbito de aplicação

Art. 1º Este decreto dispõe sobre o procedimento auxiliar de credenciamento, nos termos do art. 79 da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito da administração pública municipal direta e autárquica.

§ 1º Para os procedimentos de que trata este decreto, será utilizado o Sistema de Compras do Governo federal, disponível no Portal de Compras do Governo federal.

§ 2º Será admitida, excepcionalmente, mediante prévia justificativa, a utilização de outros sistemas ou meios para os procedimentos de credenciamento.

§ 3º É vedado o credenciamento para obras.

§ 4º Sem prejuízo do disposto neste decreto, as contratações realizadas com utilização de recursos da União oriundos de transferências voluntárias deverão observar as disposições do Decreto federal nº 11.878, de 9 de janeiro de 2024.

Seção II
Definições

Art. 2º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

I - credenciamento - processo administrativo de chamamento público em que o órgão ou a entidade credenciante convoca, por meio de edital, interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, se credenciem no órgão ou na entidade para executar o objeto quando convocados;

II - credenciado - fornecedor ou prestador de serviço que atende às exigências do edital de credenciamento, apto a ser convocado; quando necessário, para a execução do objeto;

III - credenciante - órgão ou entidade da administração pública municipal responsável pelo procedimento de credenciamento; e

IV - edital de chamamento público - instrumento convocatório que divulga a intenção de compra de bens ou de contratação de serviços e estabelece critérios para futuras contratações.

Seção III **Vedação à participação**

Art. 3º Deverá ser observado o disposto no art. 14 da Lei federal nº 14.133, de 2021, em relação à vedação de participação do procedimento auxiliar de credenciamento e de firmar contratos dele derivados.

CAPÍTULO II **Hipóteses de contratação**

Art. 4º O credenciamento poderá ser utilizado nas seguintes hipóteses de contratação:

I - paralela e não excludente: caso em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;

II - com seleção a critério de terceiros: caso em que a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação;

III - em mercados fluidos: caso em que a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção de agente por meio de processo de licitação.

§ 1º O credenciamento não implica a obrigatoriedade de contratação, facultando-se, ainda, a realização de licitação específica para a contratação pretendida, desde que mais vantajosa à Administração e devidamente motivada.

§ 2º Os credenciados deverão assinar termo de adesão ao credenciamento, observados os parâmetros das demandas a serem atendidas e as exigências de qualificação definidos no edital de chamamento público.

Art. 5º Na hipótese de contratação paralela e não excludente, quando o objeto não permitir a contratação imediata e simultânea de todos os credenciados, deverá ser observado o rodízio para a formação da ordem de requisição e distribuição da demanda, que será definida por meio da utilização de método objetivo e isonômico entre os credenciados, definido em edital.

Parágrafo único. O credenciado que já tenha sido contratado somente será chamado para executar nova avença após os demais credenciados, que já estejam na lista, no momento da contratação do primeiro, forem chamados.

Art. 6º A contratação com seleção a critério de terceiros é empregada no caso de ser viável e vantajosa a realização de contratação cuja escolha do partícipe privado seja realizada pelo beneficiário direto do objeto, sendo este o único critério a ser utilizado.

§ 1º Para a contratação de que trata este artigo, será formado um cadastro com todos os credenciados, nos termos definidos no edital de chamamento público, que ficará à disposição para a seleção pelos terceiros beneficiários.

§ 2º Caberá exclusivamente aos terceiros beneficiários a escolha do credenciado que melhor atenda a sua necessidade, sem qualquer critério de eleição por parte da Administração.

Art. 7º A contratação em mercados fluidos é possível quando o objeto for transacionado com preços dinâmicos, como estratégia do mercado para fins de otimização do lucro, marcada pela flexibilidade na determinação de preços com base em fatores como flutuação na demanda e na oferta, análise dos concorrentes, comportamento e percepção de valor pelos clientes, entre outros.

§ 1º Nas situações de que trata este artigo, a Administração deverá registrar cotações de mercado vigentes no momento da seleção do contratado, selecionando o menor preço ou o maior desconto, conforme o caso.

§ 2º A estimativa prévia do valor da contratação, na hipótese do *caput*, poderá:

- I – ser dispensada considerando o preço dinâmico decorrente do mercado fluido; ou
- II – ser realizada concomitantemente à seleção da proposta economicamente mais vantajosa, considerado o número de cotações no momento da seleção do contratado.

§ 3º Na hipótese da adoção do formato de desconto mínimo sobre os preços ou sobre as tarifas cotadas no momento da contratação, deverá constar como cláusula do edital de chamamento público e firmado um acordo corporativo de desconto prevendo no mínimo:

- I - prazo de vigência, podendo ser prorrogado por igual período, por interesse das partes;
- II - possibilidade de revisão do percentual mínimo do desconto, desde que não inferior ao desconto já firmado;
- III - condições semelhantes às estabelecidas para o consumidor privado.

CAPÍTULO III **Procedimentos**

Seção I

Exame e julgamento de documentos

Art. 8º Compete à comissão de contratação receber, examinar e julgar os documentos relativos ao credenciamento, conforme definido no inciso L do art. 6º da Lei federal nº 14.133, de 2021.

Parágrafo único. A designação e atuação da comissão de contratação deverá ser realizada de acordo com o Decreto que dispõe sobre Agente de Contratação, Comissão de Contratação, Equipe de Apoio, Gestor e Fiscal de Contrato.

Seção II

Fases

Art. 9º O credenciamento observará as seguintes fases sucessivas:

- I – preparatória;
- II – divulgação do edital de chamamento público;
- III – requisição de credenciamento;
- IV – análise de documentação;
- V – recursal; e
- VI – homologação.

Art. 10. A fase preparatória do credenciamento deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual – PCA, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir nas futuras contratações, compreendidos os documentos e procedimentos de que dispõe o art. 18 da Lei federal nº 14.133, de 2021, no que couber.

§ 1º Os preceitos do desenvolvimento nacional sustentável serão observados na fase preparatória do procedimento para o credenciamento, em todas as suas dimensões, quando pertinente.

§ 2º A fase preparatória do credenciamento deve contemplar, no mínimo, estudo técnico preliminar, termo de referência e, nas hipóteses de que trata os incisos I e II do art. 4º deste decreto, a determinação do valor da contratação, mediante metodologia formal.

Art. 11. O estudo técnico preliminar – ETP, além dos elementos dispostos no Decreto que dispõe sobre Estudo Técnico Preliminar, deverá evidenciar que o credenciamento é a única opção viável ou a mais vantajosa à Administração para atendimento das finalidades almejadas.

Parágrafo único. Na hipótese de contratação em mercados fluídos definida no inciso III do art. 4º, o ETP deverá demonstrar a situação definida no art. 7º deste decreto.

Art. 12. O edital de chamamento público observará as regras gerais da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e deverá dispor, no mínimo, sobre:

- I - as especificidades do credenciamento e de seu objeto;
- II - o prazo de vigência do edital de chamamento público, podendo o credenciamento dar-se por prazo indeterminado ou determinado;
- III - as condições de participação;
- IV - as condições padronizadas de contratação, se for o caso;
- V - a documentação exigida para fins de habilitação;
- VI - as obrigações do credenciante e do credenciado;
- VII - o cronograma de execução do objeto, se for o caso;
- VIII - as condições e os prazos para pagamento do objeto;
- IX - o modelo do termo de adesão ao credenciamento;
- X - a minuta de contrato, se for o caso;
- XI - as condições de revisão de preços, se couber;
- XII - as condições para a subcontratação do objeto, se for o caso;
- XIII - as condições e os documentos que serão exigidos para a comprovação da manutenção das condições apresentadas quando do cadastramento para o credenciamento do interessado, sob pena de descredenciamento;
- XIV - a possibilidade da denúncia do credenciamento, assegurado o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo das sanções do art. 156 da Lei federal nº 14.133, de 2021, e em outras legislações aplicáveis, em especial, nas seguintes situações:
 - a) por ato unilateral e formal da Administração, definido no inciso I do art. 138 da Lei federal nº 14.133, de 2021;
 - b) por solicitação do credenciado, a qualquer tempo, em decorrência do exercício do direito de requerimento de denúncia, mediante aviso prévio de, no mínimo, 30 (trinta) dias, salvo a comprovação de caso fortuito ou motivo de força maior;
 - c) judicial, nos termos da legislação;
 - d) administrativo ou amigável, mediante autorização fundamentada da Administração;
 - e) por descumprimento total ou parcial das obrigações e responsabilidades previstas edital de chamamento público.

§ 1º A determinação de prazo de vigência para o edital de chamamento público, de que trata o inciso II deste artigo, é situação excepcional, que deve ser motivada pela Administração.

§ 2º Nas hipóteses dos incisos I e II do art. 4º deste decreto, o edital de chamamento público deverá, ainda, para fins de credenciamento, fixar o valor da contratação, na forma do art. 23 da Lei federal nº 14.133, de 2021, adotando-se o emprego de metodologia de cálculo capaz de aliar a atratividade do mercado e mitigar o risco de sobrepreço.

§ 3º Na hipótese do inciso I do art. 4º deste decreto, o edital de chamamento público deverá apresentar critérios objetivos de alocação de demanda aos credenciados.

§ 4º Na ocorrência de alteração das condições do credenciamento, o edital de chamamento deverá prever a publicação dos aditamentos aos contratos.

Art. 13. O inteiro teor do edital de chamamento público será disponibilizado no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

Parágrafo único. Eventuais modificações no edital de chamamento público implicarão nova divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial, além do cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais.

Art. 14. Após a divulgação do edital de chamamento público de que trata o art. 13 deste decreto, o interessado deverá encaminhar a documentação exigida no prazo definido no edital, exclusivamente por meio eletrônico, contados a partir do 1º dia útil subsequente à data de divulgação do edital no PNCP, observado o § 2º do artigo 1º.

§ 1º O interessado declarará o cumprimento dos requisitos para a habilitação e a conformidade com as exigências do edital de chamamento público, sem prejuízo da exigência de outras declarações previstas em legislação específica e na Lei federal nº 14.133, de 2021.

§ 2º A falsidade da declaração de que trata o § 1º sujeitará o interessado às sanções previstas na Lei federal nº 14.133, de 2021.

Art. 15. O edital de chamamento público ficará à disposição do público durante toda a sua vigência, de modo a permitir o cadastramento permanente de novos interessados, observado o § 1º do artigo 12.

Art. 16. Qualquer pessoa, a qualquer tempo, é parte legítima para impugnar edital de chamamento público, por irregularidade ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, por meio eletrônico, na forma prevista no referido edital de chamamento.

§ 1º A comissão de contratação responderá aos pedidos de esclarecimentos ou impugnação no prazo de até três dias úteis contado da data de recebimento do pedido, e poderá requisitar subsídios formais ao órgão requisitante, à área técnica, à equipe de planejamento ou a assessoria jurídica, conforme o caso.

§ 2º Acolhida a impugnação, será alterado o edital de chamamento público e novamente publicado, decidindo-se, caso haja, a respeito dos credenciamentos previamente celebrados.

§ 3º As respostas aos pedidos de esclarecimentos e impugnações serão divulgadas em sítio eletrônico da Administração, no primeiro dia útil seguinte ao prazo estabelecido no § 1º, e vincularão os interessados e a Administração.

Art. 17. A documentação será analisada pela comissão de contratação no prazo máximo de até dez dias úteis, contados a partir da data de entrega da documentação, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.

§ 1º Poderão ser solicitados esclarecimentos, retificações e complementações da documentação ao interessados.

§ 2º A documentação exigida para atender ao disposto no *caput* poderá ser substituída pelo registro cadastral no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - Sicaf.

Art. 18. O interessado que tiver a sua requisição de credenciamento não acolhida pela Administração poderá apresentar recurso no prazo de três dias úteis contados da divulgação do resultado da análise de documentação.



§ 1º Os demais interessados serão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias úteis, contado da data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

§ 2º Será assegurado ao interessado vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

§ 3º O recurso será dirigido à comissão de contratação, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de três dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior.

§ 4º A autoridade superior deverá proferir a sua decisão no prazo máximo de dez dias úteis, contado da data de recebimento dos autos.

§ 5º O acolhimento do recurso importará na invalidação apenas dos atos que não possam ser aproveitados.

Art. 19. Caberá recurso, com efeito suspensivo, contra o resultado do deferimento de requisição dos credenciados, observados os prazos e procedimentos estabelecidos no artigo 18.

Art. 20. Encerrada a fase da análise de documentação, e exauridos os recursos administrativos, o procedimento de credenciamento será encaminhado à autoridade competente para homologar o procedimento, nos termos do disposto no § 4º do artigo 71 da Lei federal nº 14.133, de 2021.

Parágrafo único. O resultado do credenciamento será divulgado no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP.

Art. 21. A Administração poderá revogar o edital de chamamento público por motivo de conveniência e oportunidade, e deverá anulá-lo por ilegalidade insanável, de ofício ou por provocação de terceiros, assegurada a prévia manifestação dos interessados.

§ 1º A revogação ou a anulação do edital de chamamento público implica o fim da relação de credenciados, preservados os contratos em execução derivados do credenciamento.

§ 2º O motivo determinante para a revogação do procedimento deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.

§ 3º Ao pronunciar a nulidade, serão indicados expressamente os atos com vícios insanáveis, tornando sem efeito todos os subsequentes que deles dependam, seguindo-se à apuração de responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

§ 4º Na hipótese de a ilegalidade de que trata o *caput* deste artigo ser constatada durante a execução contratual, aplica-se o disposto nos artigos 147 a 150 da Lei federal nº 14.133, de 2021.

CAPÍTULO IV
Das Disposições Finais

Art. 22. O procedimento de que dispõe este decreto observará o horário de Brasília, Distrito Federal, inclusive para contagem de prazos relativos ao procedimento.

Art. 23. Poderão ser editadas normas complementares necessárias à execução do disposto neste decreto, bem como disponibilizadas informações adicionais, em meio eletrônico.

Art. 24. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

CENTRO ADMINISTRATIVO ANTÔNIO ROCHA
Rua Samaritana, nº 1.185 – Bairro Santa Edwiges – CEP 57.310-245
CNPJ nº 12.198.693/0001-58


CAPÍTULO V
Das Disposições Transitórias

Art. 25. Até que se conclua programa de desenvolvimento de competências, que contemple o uso do Sistema de Compras do Governo federal para os fins deste decreto, faculta-se o uso de outro meio para a condução do procedimento auxiliar de credenciamento, desde que adequado às disposições deste decreto, no que couber.

Parágrafo único. O programa de que trata o *caput* deste artigo será concluído até o encerramento do exercício de 2024.


Art. 26. As disposições deste decreto que dizem respeito ao PCA serão obrigatórias para as contratações a serem realizadas a partir de 2026, em face do aspecto temporal de exigência de elaboração do plano.

Arapiraca/AL, 08 de fevereiro de 2024


José Luciano Barbosa da Silva
Prefeito


Maria Ariluce de Cerqueira Silva
Secretária Municipal de Gestão Pública

Este Decreto foi registrado na Coordenação Especial de Atos e Registros Administrativos da Secretaria Municipal de Gestão Pública, aos 08 dias do mês de fevereiro de 2024, com sua publicação de acordo com as normas legais.


Maria Rosângela Brito Ferreira Silva
Coordenadora Especial de Atos e Registros Administrativos.